



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

À JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Ref. Pregão Eletrônico nº 13/2013

Prezados Senhores:

Recebemos, via e-mail, impugnação do Pregão Eletrônico nº 13/2013, que trata da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, instalação e monitoramento de sistemas de alarme com câmeras.

Em sua manifestação a empresa afirma que:

"[...]"

O primeiro ponto a ser considerado nulo é a exigência de no mínimo três atestados de capacidade técnica, circunstância que vulnera a legislação de regência em seu artigo 30. A Lei de Licitações veda a restrição de número de atestados, pois permite que o licitante comprove, mesmo que com um único documento, que pode prestar o serviço objeto da licitação"

"[...]"

Por outro lado, a exigência do edital também é ilegal quando refere que é necessário comprovar que a prestação de serviços ocorreu "por período igual ou superior a 1 (um) ano, emitido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado com porte igual ou superior a 100 (cem) empregados (portes deste CRCRS).

O porte da contratante não é parâmetro legal de habilitação, e não pode ser assim exigido, uma vez que se a lei não permite, é proibido. Até porque, se bem visto, o critério exposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93 é similaridade de características (vigilância), quantitativo (número de postos) e prazos (interregno similar ao objeto contratado), e não o porte de quem contrata.

Logo, também deve ser extirpado do edital a exigência de prestação de serviço em local de porte similar ao do CRCRS, pois é ilegal.

*Ainda, a ilegalidade também reside no quesito tempo, **pois não pode o CRCRS exigir que o período mínimo seja de um ano, pois, tendo o contrato oriundo de licitação o período padrão de um ano**, está a contratante a exigir que as empresas concorrentes com provem prestação de serviços por período igual, o que é vedado pela lei de licitações, no já transcrito artigo 30, inciso II.*



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

Isso porque a legislação estabelece que, para comprovação de capacidade, todos os requisitos a serem comprovados devem ser pertinentes e compatíveis, ou seja, relativos ao serviço licitado – sua parcela relevante, ainda, e não sua totalidade – e de características, quantidades e prazos similares, mas jamais iguais.

*Se refere que jamais iguais pelo já exposto fato de que a exigência, por ser de similaridade, **se confrontada com a apresentação de serviço de capacidade técnico operacional equivalente ou superior, significa, pela lei, aceitação imediata** (pois o art. 30, § 3º refere que SEMPRE serão aceitos).*

Por fim, a última ilegalidade do edital, que reside na mesma cláusula, está na exigência de que as empresas comprovem “possuir sede ou escritório em Porto Alegre ou na região metropolitana de Porto Alegre-RS”.

Os parâmetros do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 13/2013 são consentâneos com o previsto no art. 30 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** [...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

[...]

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** -(original sem grifo) -*

Como se observa, não há limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprovar a qualificação técnica, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto.

Os únicos limitadores estão dispostos no art. 37, inciso XXI, da CF:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste ponto, cabe a interpretação de Marçal Justen Filho:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

[...]

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 75/76)

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). RMS 13607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144.

De fato, é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

Portanto, considerando as prévias experiências deste Conselho em contratações semelhantes, entendeu-se pela relevância dos critérios ora questionados, tendo sido a discricionariedade aplicada ante a observação do Princípio da Razoabilidade.

Ainda, especificamente quanto segundo ponto questionado, a legislação prevê, conforme exposto alhures, a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços **similares** ao que se pretende contratar, abrangendo **características, quantidades e prazos**.

No caso desta contratação específica, o critério em tela tem como finalidade única e exclusiva averiguar se a empresa contratada detém o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes às especificidades envolvidas na prestação dos serviços, de forma a garantir a execução do contrato, a segurança e a perfeição do serviço, mediante comprovação de prestação prévia para entidade de porte equivalente ao do CRCRS, que conta com aproximadamente 100 colaboradores.

Frisa-se, por sua vez, que a exigência para que a empresa licitante comprove possuir sede ou escritório em Porto Alegre ou na região metropolitana de Porto Alegre-RS, por uma questão de razoabilidade e segurança revela-se absolutamente pertinente, haja vista a especificidade do objeto licitado, o qual requer um pronto atendimento. É de fundamental importância referida comprovação, nos exatos termos do edital, sob pena de dificultar sobremaneira a imediata e adequada execução dos serviços. Portanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, não se justifica ter que aguardar a assinatura do contrato para só então ter de comprovar tal requisito.

Desta feita, analisando o mérito dos argumentos trazidos pela Impugnante a luz dos princípios fundamentais que regulam os procedimentos licitatórios, a Impugnada está convicta de que o processo licitatório encontra-se em perfeita harmonia com os princípios constitucionais e com os preceitos legais instituídos pela Lei 8.666/93, razão pela qual, mantemos os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 13/2013 e, entendemos improcedente os argumentos formulados pela JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2013.

MARCIO TOMM CISCO
Pregoeiro